**TC 13.865/2019**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEHAB. Serviços de limpeza, asseio, desinsetização e desratização, manutenção predial e copeiragem. 1. Inexiste a alegada omissão e precarização das exigências de qualificação técnica. 2. É desnecessária a apresentação do orçamento por todas as licitantes, sendo exigível apenas a verificação do menor preço do primeiro colocado. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.**

**10ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos regimentalmente.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, tanto em relação à alegação de omissão e precarização das exigências de qualificação técnica, quanto à de não apresentação do orçamento por todas as licitantes.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

# RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo (SEAC-SP) em face do Pregão Eletrônico nº 002/SEHAB/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio, desinsetização e desratização, manutenção predial e copeiragem, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonetes, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para as diversas unidades da Secretaria Municipal de Habitação, constantes do memorial descritivo que integra o edital.

O Representante alegou que:

a) o edital teria deixado de requerer documentos de habilitação com critérios adequados ao que se pretendia contratar, sendo omisso se comparado com o Edital de Pregão Presencial 008/2013/SEHAB, que teria sido mais coerente com o volume do objeto licitado e com as condicionantes técnico-executórias e que;

(b) o edital atual estabeleceria de forma errônea que apenas seriam apresentadas planilhas de formação de preços pelas empresas participantes caso fosse solicitado pela Sra. Pregoeira, quando o certo seria as empresas apresentarem suas planilhas de formação de preços em dois momentos, quais sejam, ao início da sessão pública e no encerramento da etapa de lances.

A Equipe de Auditoria concluiu pela improcedência da Representação em ambos os pontos impugnados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da inicial.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, acompanhou a Especializada e a Assessoria Jurídica de Controle Externo sua improcedência. Isto porque, o item “a” tem cunho técnico e fático e; quanto ao item “b”, “*por também entender que o momento correto para a verificação da aceitabilidade do menor preço é após a negociação, ou seja, deve ser realizada apenas quanto ao primeiro colocado, sendo esta verificação cogente nos termos do próprio edital.”*

É o relatório.

**VOTO**

**1 -** Conheço da Representação, por estarem presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, previstos regimentalmente.

**2 -** No mérito, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados neste voto, julgo-a improcedente, nos dois aspectos impugnados, tanto no que diz respeito à omissão e precarização das exigências de qualificação técnica, quanto no que tange a não apresentação do orçamento por todas as licitantes.

**3 -** Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.